



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600173-77.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL DIRECIONADA A VEREADOR ELEITO NO PLEITO DE 2020.

1. Há legitimidade concorrente entre os Diretórios Municipal e Estadual seja para requerer o mandato municipal, seja ainda para figurar no polo passivo de ação voltada ao reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação partidária. Assim sendo, forçoso reconhecer a legitimidade do Diretório Estadual do PSB para figurar no polo passivo da presente demanda.
2. Conforme entendimento do TSE, “a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (REspEL 0600207-67, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.5.2020). Na mesma linha: REspe 1153-17, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.10.2016; Pet 581-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2016.
3. No presente caso, a grave discriminação política pessoal, justificadora da impossibilidade de permanência nos quadros do

partido, restou demonstrada, dentre outros fatores: a) pelo tratamento desigual direcionado ao autor, quando comparado a outro mandatário envolvido na mesma situação; b) pelo fato de a representação intrapartidária contra ele proposta ter sido arquivada somente após a propositura da presente demanda; e c) pelas manifestações públicas de lideranças nacionais do partido com teor negativo direcionado ao vereador e demonstradoras de que a legenda já não o considera bem-vindo na sua estrutura.

4. Juntada aos autos, antes da continuidade do julgamento após pedido de vista, de manifestação do partido réu aquiescendo com a pretensão autoral.

5. Elementos probatórios suficientes para o julgamento procedente do pedido posto na demanda, com o reconhecimento da hipótese de justa causa prevista no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PSB, e, no mérito, em julgar procedente o pedido posto na presente ação, quanto ao qual inclusive houve anuência do réu, reconhecendo, com fundamento no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, a existência de justa causa para desfiliação partidária do autor, em razão de grave discriminação política pessoal por ele sofrida no âmbito partidário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/03/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por FÁBIO MICHEY COSTA SILVA em face do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

O autor foi eleito para o cargo de vereador pelo PSB em 2020 e pugna, por meio da presente ação, que seja declarada a existência de justa causa para a sua desfiliação partidária.

Alega que vem sendo alvo de grave discriminação política pessoal perpetrada por lideranças nacionais do partido pelo qual foi eleito, tendo inclusive sofrido representação para fins de expulsão da agremiação.

Alega que tal fato justifica sua pretensão, conforme previsão contida no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95.

Recebida a ação e determinada a citação do réu (despacho Id. 9778168), foi ela efetivada no endereço residencial do atual Presidente do Diretório Estadual do PSB, João Henrique Holanda Caldas, conforme aviso de recebimento Id. 9791070.

Transcorrido o prazo legalmente previsto para a resposta do réu, o Diretório Estadual do PSB apresentou contestação.

Pugnou pelo reconhecimento da tempestividade da contestação em razão de alegado vício no ato de citação, já que não foi o ato cumprido no endereço do partido, conforme indicado na inicial e registrado perante a Justiça Eleitoral.

Pleiteou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude de alegada ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PSB para figurar no polo passivo da

demanda.

Aduziu, no mérito, a inexistência de grave discriminação política pessoal no âmbito partidário direcionada ao autor, que inclusive goza de elevado prestígio junto às lideranças do partido em Alagoas.

Por fim, asseverou que a Representação instaurada em face do Requerente fora liminarmente arquivada pelo Órgão Municipal do PSB em Maceió. Juntou aos autos a decisão partidária pertinente.

Juntada a contestação contendo os argumentos supra, bem como em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, foi determinada intimação do autor para tomar ciência acerca do conteúdo da referida peça de defesa e, querendo, apresentar manifestação.

Regularmente intimado, o autor juntou aos autos a petição Id. 9801523, sustentando a plena regularidade e validade da citação do PSB na pessoa do Presidente do Diretório Estadual, motivo pelo qual pugnou pela decretação da revelia do requerido, em virtude da alegada intempestividade da defesa.

Argumenta ainda que o Diretório Estadual do PSB é parte legítima para figurar do polo passivo da presente ação, já que se apresenta pacífico o reconhecimento jurisprudencial acerca da legitimidade concorrente de todas as esferas partidárias para ações dessa natureza.

Finalmente, alega que a Representação contra ele movida no âmbito partidário somente foi arquivada após a propositura da presente demanda judicial e que tal medida em nada altera os fundamentos expostos na petição inicial como caracterizadores da grave perseguição política pessoal, nos moldes do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9813813, manifestando-se pela *“rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PSB e, no mérito, pela improcedência do pedido de reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária postulado por FÁBIO MICHEY COSTA SILVA”*.

É, sem síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral a Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta pelo vereador FÁBIO MICHEY COSTA SILVA em face do Partido Socialista Brasileiro de Alagoas – PSB/AL, pelo qual foi eleito no pleito municipal de 2020.

Alega o autor que sua pretensão de se desfiliar da legenda pela qual foi eleito vereador está amparada pela previsão constante do art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, a qual considera justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação política pessoal sofrida no âmbito partidário.

Ao ser recebida a demanda, foi determinada a citação do réu (despacho Id. 9778168) e o ato de comunicação processual inicial foi efetivado no endereço residencial do atual Presidente do Diretório Estadual do PSB, João Henrique Holanda Caldas, conforme aviso de recebimento Id. 9791070.

Após o prazo legalmente previsto para a resposta, o Diretório Estadual do PSB apresentou defesa com argumentos relativos: a) à tempestividade da contestação, em virtude de vício no ato de citação; b) à ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, que caberia ao diretório municipal e não ao estadual; e, finalmente, e) à inexistência de grave discriminação política pessoal direcionada ao autor.

Faz-se premente, portanto, que antes que se avalie a existência da alegada justa causa para a desfiliação partidária sejam enfrentados os itens “a” e “b” do parágrafo supra, tendo em vista sua natureza preliminar em relação ao mérito da presente demanda.

a. DO ALEGADO VÍCIO NO ATO DE CITAÇÃO DO RÉU

Uma análise dos autos revela que a citação do partido réu foi realizada no endereço residencial do Presidente Estadual do PSB, situado à Av. Álvaro Otacílio, nº 6615 - Edf. Saint Moritz - Apartamento 601 - Jatiúca - 57.036-850 - MACEIÓ – AL.

Ocorre que o endereço supra, onde foi cumprido ato inicial de comunicação processual, é local diverso daquele indicado na petição inicial, qual seja, a sede do partido na av. Comendador Gustavo Paiva, 1076, condomínio Norcon Empresarial, Sala 1004, Maceió/AL.

Em virtude desse fato, pretendeu o réu o reconhecimento da existência de vício no ato de citação e, conseqüentemente, a tempestividade da contestação, afastando-se ainda qualquer efeito da inexistente revelia.

De fato, assiste razão ao réu.

É que, não obstante o Diretório Estadual do PSB tenha como legítimo representante o seu Presidente (João Henrique Holanda Caldas), ao qual foi direcionado o ato de citação, não há nos autos qualquer registro acerca da impossibilidade de citação do partido em sua sede, ou seja, no endereço indicado pelo autor na inicial e que também se encontra registrado perante a Justiça Eleitoral.

Não se nega que, diante de justificada impossibilidade de cumprimento do ato no endereço do partido, poder-se-ia, a priori, evoluir para a utilização subsidiária do endereço pessoal do Presidente do órgão partidário. Entretanto, a ausência de qualquer justificativa nesse sentido desconsiderou totalmente a informação expressamente trazida pelo autor e que consta dos registros desta Justiça Especializada como o local onde o Diretório Estadual do PSB deve receber comunicações formais, como a aqui analisada.

Como a citação do réu é um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e, no presente caso, foi ela realizada por meio de carta registrada direcionada a endereço diverso do indicado na inicial e constante dos assentamentos da Justiça Eleitoral, faz-se inevitável o reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada pelo PSB.

Como consequência, também não há que se cogitar de revelia, uma vez que a resposta do réu foi juntada antes mesmo da efetivação de um ato válido de citação para integrar o polo passivo da demanda.

b. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSB PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Pretende o réu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que *“(...) a filiação e/ou desfiliação do autor depende, exclusivamente, de decisão da agremiação municipal do PSB”*.

Complementa que, ante a sua ilegitimidade, e como o Diretório Municipal de Maceió sequer foi incluído no polo passivo da presente demanda, deve ela ser extinta sem julgamento de mérito.

Ocorre que a presente preliminar não merece prosperar, como se passa a fundamentar.

Inicialmente, deve-se registrar que a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê, em seu artigo 1º, sem apontar instância partidária específica, que *“o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”*.

Ao interpretar o referido dispositivo normativo, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que há legitimidade concorrente entre os Diretórios Municipal e Estadual seja para requerer o mandato municipal, seja ainda para figurar no polo passivo de ação voltada ao reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação partidária. É o que se pode extrair, por exemplo, da leitura do seguinte precedente daquela Colenda Corte:

(...) em nenhuma de suas passagens, a resolução exclui a legitimidade dos Diretórios Regionais, seja para atuar no polo ativo da demanda (requerer a decretação da perda do cargo eletivo de vereador), seja para figurar no polo passivo da ação (contestar a ação de perda do cargo eletivo por desfiliação, sem justa causa, de vereador). Vale dizer: não há qualquer nulidade no fato da citação ser dirigida ao Diretório Regional. Até porque, como sabido, os partidos políticos possuem caráter nacional (inciso I do art. 17 da Constituição Federal). Sem falar que o principal interessado em se defender, o parlamentar que se desfilou da agremiação, foi devidamente citado e respondeu a ação de perda de cargo eletivo.

(...)

De fato, sendo o partido político uma pessoa jurídica de direito privado, a sua representação será feita por intermédio de seus Diretórios Nacional, Regional ou Municipal, nos termos do (art. 1º, da Lei nº 9.096/95) disposto no art. 11, da Lei 9.096/95, de modo que, em se tratando de cassação de mandato de vereador, o órgão mais adequado para receber a citação seria o Diretório Municipal, sem exclusão, todavia, dos demais. (AC 2535 AL, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SCARES, Data de Julgamento: 15/07/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 5/8/2008, Página 35)

Constata-se, portanto, que o argumento de impossibilidade de Diretório Estadual de partido figurar como réu em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por vereador é contrário à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A adequação do referido entendimento decorre ainda do fato de que, como dito, a Resolução TSE nº 22.610/2007 não distinguiu qual esfera partidária deve figurar no polo passivo de ações dessa natureza. Ora, como não cabe ao intérprete distinguir aquilo que a previsão normativa não o fez expressamente, sob pena de promover tratamento discriminatório sem qualquer amparo legal, apresenta-se forçoso reconhecer a legitimidade do Diretório Estadual do PSB para figurar como réu na presente ação.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de legitimidade concorrente entre o diretório municipal e o diretório estadual, VOTO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação.

c. DO MÉRITO

O tema da fidelidade partidária se relaciona com o direito de a agremiação manter a vaga conquistada na eleição proporcional, nos casos de mudança injustificada de partido por candidato eleito.

Registre-se que a Constituição de 1988 garante, em seu art. 17, §1º, aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, devendo seus estatutos estabelecerem normas de disciplina e fidelidade partidárias.

Trata-se, pois, de previsão normativa que, somada a outras passagens da Constituição, serviram de fundamento para o reconhecimento jurisprudencial e a posterior regulamentação legislativa da obrigatoriedade de um(a) candidato(a) eleito(a) pelo sistema proporcional permanecer filiado(a) ao partido pelo qual concorreu, sob pena de perda do cargo por infidelidade partidária.

A atual redação do art. 17, §1º da Constituição, dada pela EC nº 111, prevê expressamente que situações de anuência do partido político ou de ocorrência de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei afastam a sanção de perda do mandato eletivo proporcional pelo mandatário desfilado. Nesse sentido, veja-se o dispositivo mencionado:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Nesse contexto, de uma análise dos autos revela a clara contrariedade do partido em relação à desfiliação pretendida pelo autor, portanto a primeira das exceções à decretação da perda do mandato eletivo previstas no § 6º supra (anuência do partido) não se mostra aplicável ao presente caso.

Com relação às demais hipóteses configuradoras de justa causa para a mudança de partido, eram elas previstas inicialmente no art. 1º, §1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Ocorre que, desde a edição da Lei nº 13.165/2015, o tema é regulamentado pelo art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, que possui a seguinte redação: (Grifo nosso)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O objeto da presente ação se limita, portanto, à aferição se os fatos noticiados pelo autor na exordial constituem motivo suficiente para amparar, de forma justificada, seu pedido de desfiliação partidária, ou, de outra banda, se eles não se coadunam com as hipóteses autorizativas estabelecida para o desligamento da agremiação pela qual foi eleito no pleito de 2020, mais especificamente com o previsto no art. art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.610.2007.

Nesse prisma, o autor fundamenta a sua pretensão de reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária na alegação de ocorrência de grave discriminação política pessoal, de acordo com o seguinte relato fático extraído da petição inicial:

“Na condição de edil, assim como das demais funções públicas que desempenhou, o vereador pauta sua atuação nos princípios da moralidade, legalidade e transparência.

Ocorre que durante Sessão Ordinária1 virtual da Câmara Municipal de Maceió/AL, realizada na data de 23/06/2021, foi posto em discussão e votação o Projeto de Lei

que propunha a concessão do título de cidadão honorário do Município de Maceió/AL ao Chefe do Poder Executivo Federal (Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro), oportunidade em que a também vereadora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares (Teca Nelma), filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), fez uso da palavra atribuindo a prática de ato tipificado como crime ao Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro.

De acordo com as palavras proferidas pela mencionada vereadora, o Chefe do Poder Executivo Federal é “GENOCIDA”.

Com efeito, a aludida vereadora ao se manifestar no plenário da Câmara, na sessão ordinária, cometeu manifesta prática de crime (calúnia/injúria) contra o Presidente da República, maior autoridade política do País, independente de gosto ou concordância.

Diante de tal irregularidade, o autor, com fundamento na literalidade do texto normativo do artigo 292, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió/AL, pediu pela ordem e requereu ao Presidente da sessão que a expressão injuriosa (e caluniosa) “GENOCIDA” fosse retirada dos anais da assentada.

Outrossim, tendo presenciado a prática de possível ato criminoso durante sessão da Câmara Municipal, o autor, no regular exercício de suas atribuições, expediu ofício à Presidência da República, narrando os fatos caracterizadores de possíveis crimes de calúnia e injúria contra o Chefe do Poder Executivo Federal praticados pela mencionada vereadora.

Ressalta-se que o expediente se limitou a relatar objetivamente as circunstâncias conforme elas ocorreram, levando-as ao conhecimento do ofendido. Vejamos, por oportuno, o inteiro teor do referido ofício:

Exmo. Presidente, Em sessão da Câmara de Vereadores da cidade de Maceió/AL, por ocasião da votação para concessão do Título de Cidadão Honorário a Vossa Excelência, a Vereadora TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (TECA NELMA), utilizou a tribuna, proferindo expressões injuriosas e caluniosas ao chamá-lo de “GENOCIDA” por mais de uma vez, conforme pode ser observado através do link https://www.youtube.com/watch?v=82-S_ALZcbw. A expressão utilizada contra Vossa Excelência configura crime contra a honra, com a pena aumentada em um terço, nos casos praticados contra o Presidente da República. Desta forma, por se tratar de crime contra a honra, passível de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (art. 145 c/c art. 141, I, do Código Penal), vem à presença de Vossa Excelência dar conhecimento sobre os fatos apresentados, para que caso entenda necessário apresente Queixa-Crime em face da vereadora de Maceió/AL Sra. TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (TECA NELMA). Sem mais para o momento, remeto-lhe os sinceros votos de estima e apreço. Atenciosamente,

DELEGADO FÁBIO COSTA

Vereador

Contudo, o autor vem sofrendo grave discriminação pessoal por lideranças nacionais do partido réu, inclusive com imputações de diversos adjetivos perversos que não representam a verdade e maculam sua imagem, honra e moral, pelo simples motivo

de exercer opinião pessoal durante sessão na Câmara dos Vereadores, em pleno exercício de mandato.

Cabe ressaltar que as perseguições políticas resultaram em processo administrativo intrapartidário com a finalidade de expulsar o ora vereador autor do quadro de filiados do partido réu, conforme se comprova documentação anexa, além de manifestações graves e preconceituosas contra sua pessoa, dando apoio a filiados de outro partido, sem sequer ter procurado ouvir o vereador de mandato do próprio partido.”

Registre-se que inexistem nos presentes autos controvérsia quanto aos fatos narrados na inicial, afinal, em sede de contestação, não trouxe o partido réu qualquer argumento relacionado à sua não ocorrência.

A insurgência do PSB/AL é direcionada, portanto, não aos fatos, mas ao enquadramento jurídico que o autor almeja seja dado a eles. É o que se extrai claramente da seguinte passagem da peça de defesa:

“Em síntese são os fatos a relatar, que não justificam a procedência da pretensão autoral, eis que NÃO existe qualquer desavença, desentendimento e/ou discriminação entre o autor e a agremiação ré, ao contrário, o autor goza de muito prestígio e respeitabilidade no âmbito municipal do PSB, sendo figura importante na base de sustentação política do Prefeito JHC, conforme será demonstrado a seguir.”

Como se vê, um primeiro argumento de defesa é a suposta ausência de desentendimento e/ou discriminação direcionada ao autor no âmbito partidário. Aduz o partido que *“De fato algumas lideranças nacionais do PSB protocolizaram representação contra o autor no âmbito partidário nacional, sendo que a mesma foi direcionada para a instância municipal, a quem detém a competência para processar o feito (...)”*.

Prossegue o réu afirmando que o Presidente da Comissão Provisória Municipal arquivou liminarmente a representação contra o vereador Fábio Costa, *“por não se vislumbrar cometimento de ato ilícito, mas sim mero exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado”*, o que, segundo a defesa, comprovaria a ausência de discriminação pessoal em desfavor do filiado.

Apontou a Procuradoria Regional Eleitoral que *“(...) não constitui hipótese de grave discriminação política pessoal, a instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, “porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. (...)” (TSE – Pet n o 3.019/DF – DJe 13-9-2010, p. 62).*

Ocorre que, na visão deste relator, algumas relevantes peculiaridades induzem ao necessário *distinguishing* do presente caso em relação ao precedente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, de forma a demonstrar que a grave discriminação efetivamente se fez presente e decorreu de fatos adicionais à mera instauração de procedimento administrativo em face do autor.

Imperioso se toma dizer que após a vereadora Teca Nelma ter interpretado a atuação do vereador autor durante a Sessão Ordinária virtual da Câmara Municipal de Maceió/AL, ocorrida em 23/06/2021, como ameaça e tentativa de censura decorrente do fato de ser ela mulher, lideranças nacionais do PSB se manifestaram publicamente em favor daquela vereadora, que é filiada a outra legenda.

Dentre tais lideranças, está o líder do PSB na Câmara Federal, o Deputado Marcelo Freixo, que teve as seguintes afirmações divulgadas pela mídia:

“o vereador do PSB que promoveu esse ataque, em defesa do Bolsonaro, ele tá no lugar errado. Ele está no partido errado”

“(…) a democracia precisa disso. Só que em Maceió a Teca tem sido atacada de forma muito machista, de forma muito violenta, de forma muito hostil, algo que é antidemocrático, por algumas forças políticas. Entre elas, um vereador que é do PSB”.

Também o Presidente Nacional do partido, Carlos Siqueira, foi enfático ao se manifestar publicamente no sentido de que *“quem oferece qualquer tipo de homenagem a Bolsonaro, não representa minimamente o PSB, e tampouco deve continuar a integrar o quadro de filiados”*.

A mesma postura de desconstrução da imagem do autor foi adotada por movimentos integrantes do PSB em âmbito nacional, os quais igualmente pugnaram pela sua expulsão dos quadros da agremiação.

Deve-se ressaltar que a motivação exposta quando da instauração da representação intrapartidária em face do vereador Fábio Costa foi o seu apoio público ao Presidente Jair Messias Bolsonaro e, na intenção de conceder ao Chefe do Executivo Federal o título de Cidadão Honorário de Maceió, a sua aliança ao vereador do PSL Leonardo Dias, um dos maiores organizadores de eventos bolsonaristas em Maceió.

Pois bem, aqui surge um determinante fator discriminatório que abala de forma considerável a tese da inexistência de grave discriminação política pessoal. É que consta da própria representação instaurada pelo partido que *“o vereador Siderlane Mendonça, líder do PSB na Câmara, manifestou “total apoio” e ainda pediu aos demais vereadores a aprovação da homenagem ao presidente Jair Bolsonaro e à punição da vereadora Teca Nelma”*.

A perseguição política pessoal, no presente caso, decorre, dentre outros fatores, justamente do tratamento discriminatório direcionado ao autor, afinal, somente contra ele foi proposta representação intrapartidária, ao passo que o seu colega de partido, vereador Siderlane, apesar de ter se manifestado publicamente em favor da concessão do título de cidadão honorário concedido ao Presidente da República, não respondeu a qualquer processo administrativo.

A divergência de tratamento atribuído aos dois vereadores (Fábio Costa e Siderlane) em mesma situação se apresenta nítida e configura conduta partidária rechaçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, no dia 21/6/2021, quando do julgamento de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, proposta pela Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes em face do PDT, firmou o seguinte entendimento: (Grifos nossos)

(…)

4. No caso dos autos, a justa causa está evidenciada em razão dos seguintes fatos:

i) a alteração súbita de regras e orientações intrapartidárias, em quebra das expectativas legítimas decorrentes da carta-compromisso firmada entre o movimento Acredito e o PDT, a fim de inviabilizar absolutamente as pretensões políticas e eleitorais da autora;

ii) a grave quebra de isonomia entre filiadas que estavam em situação de igualdade no que tange à prometida liberdade de atuação no Congresso Nacional e à submissão às regras intrapartidárias de fidelidade partidária;
e

iii) a veiculação de conteúdo ofensivo, na imprensa e em canais oficiais do partido, em detrimento do grupo político ao qual pertence a autora.

(…)

Ao serem analisados os elementos integrantes do presente feito, tem-se que também no caso do vereador Fábio Costa se constata a presença das circunstâncias descritas nos itens ii e iii do trecho do julgado supra, ou seja, a grave quebra de isonomia entre filiados em situação de igualdade e a veiculação de conteúdo ofensivo na mídia.

Diante desse contexto, entendo que a situação extrapola a tolerável divergência entre filiados ou a discordância de posicionamento político pessoal, para, ao contrário, caracterizar um ambiente de insustentável permanência do vereador autor nos quadros da agremiação.

Ressalte-se, nesse sentido, que, embora o réu enalteça a relevância da atuação do autor na Câmara de Vereadores de Maceió e alegue ser ele detentor de prestígio perante a legenda partidária, trata-se de afirmação desprovida de comprovação e que, em verdade, em nada altera os já especificados fatos configuradores de grave discriminação política pessoal perpetrada pelas instâncias superiores do partido.

Também não merece prosperar o argumento de que a grave discriminação política estaria afastada pelo fato de a representação intrapartidária ter sido arquivada liminarmente pelo Presidente do Órgão Municipal do PSB.

Em primeiro lugar, há de ser registrado que o presente feito foi autuado em 13/10/2021, enquanto a decisão de arquivamento foi proferida somente em 22/10/2021, ou seja, em data posterior ao início da demanda e em momento em que a agremiação já poderia estar ciente da sua tramitação.

Deve-se lembrar, ainda, que o arquivamento liminar foi motivado “*por não se vislumbrar cometimento de ato ilícito, mas sim mero exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado*” por parte do vereador Fábio Costa. Tal circunstância acaba por ratificar a inadequação da condução do caso pelas instâncias superiores do partido, que, como dito, manifestaram-se publicamente de forma a desconstruir a imagem do mandatário e ainda direcionaram apenas a ele representação intrapartidária, não tendo feito o mesmo com outro vereador em situação bastante assemelhada.

Faz-se relevante, por fim, trazer a baila mais um recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que, em situação análoga ao dos presentes autos, reconheceu a existência de justa causa para a desfiliação de vereador, ante a ocorrência de grave discriminação política pessoal: (Grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO PÚBLICA DO PRESIDENTE NACIONAL COM AMEAÇA DE EXPULSÃO, CASO NÃO HAJA VOLUNTÁRIA DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

A comissão provisória municipal detém legitimidade passiva para integrar a lide em que se discute pedido de desfiliação de vereador. Inclusão no polo passivo, ademais, do Diretório Estadual.

Não se vislumbra, por outro lado, conflito de interesse, pois no instrumento de mandato a comissão municipal foi representada por pessoa diversa do requerente, bem como a defesa foi apresentada em conjunto com o diretório estadual, não havendo se falar em prejuízo à defesa da agremiação partidária.

O Diretório Nacional do partido detém legitimidade concorrente para integrar a lide a qualquer momento, recebendo o processo no estado em que se encontra, ocorre que

aquele diretório não pleiteou seu ingresso no feito, pelo que descabe a este Juízo determinar sua citação.

Dentre as causas que autorizam a desfiliação se insere grave discriminação política pessoal, que, no caso, está caracterizada pela ameaça feita pelo Presidente nacional do partido de que se o requerente não saísse voluntariamente da entidade partidária, seria expulso da agremiação. Pedido julgado procedente, com reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação.

(PROCESSO n 0600020-54.2021.6.16.0000, ACÓRDÃO n 58698 de 10/05/2021, Relator VITOR ROBERTO SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 14/05/2021).

Nesse contexto entendo de maneira diversa ao pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto suficientemente demonstrada a ocorrência de grave discriminação política pessoal direcionada ao autor da demanda.

Por fim, deve-se registrar um último fato relevante. É que houve a juntada aos autos, antes da continuidade do julgamento após pedido de vista, de manifestação do partido réu aquiescendo com a pretensão autoral, conforme se extrai do seguinte excerto da petição Id. 9829365: (Grifos nossos)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, por seu diretório estadual em Alagoas (...) comparece diante de V. Exa., respeitosamente, para INFORMAR que esta agremiação partidária NÃO mais se opõe ao pedido de desfiliação objeto do presente, a justificar a presente manifestação que vai assinada, inclusive, pelo próprio Presidente JHC e Ivan Carvalho do Diretório Municipal, no sentido de ANUIR com a pretensão manifestada pelo autor.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PSB, e, no mérito, pela procedência do pedido posto na presente ação, quanto ao qual inclusive houve anuência do réu, reconhecendo, com fundamento no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, a existência de justa causa para desfiliação partidária do autor, em razão de grave discriminação política pessoal por ele sofrida no âmbito partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

VOTO VISTA

Cuidam os presentes autos de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por Fábio Michey Costa da Silva em face do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Alagoas.

O presente feito, de relatoria do eminente des. eleitoral Hermann de Almeida Melo, foi incluso na pauta de julgamento da sessão por meio eletrônico do dia 23 a 24 de fevereiro de 2022.

Após a prolação do voto do relator, o qual foi pela procedência do pedido, reconhecendo, com fundamento no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, a existência de justa causa para desfiliação partidária do autor, ao reconhecer a grave discriminação política pessoal por ele sofrida no âmbito partidário, no que foi acompanhado pela desa. eleitoral Silvana Lessa Omena, tive por bem pedir vista dos autos para melhor analisá-los porquanto tomado por certa hesitação.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Pois bem, compulsando o caderno processual, cumpro-me registrar, por pertinente, que a agremiação partidária requerida, depois do início do julgamento, adotando postura oposta à manifestada na peça contestatória, atravessou petição (id. 9829366) declarando que não mais se opõe ao pedido de desfiliação objeto da presente demanda, a representar verdadeira concordância com a pretensão autoral.

É dizer, em importante inovação fática, depois da contestação e com o julgamento já iniciado, o grêmio político requerido acabou por manifestar anuência com o desligamento do requerente Fábio Michey Costa da Silva de seu quadro de filiados, em consonância com o permissivo do §6º, do art. 17, da CF.

Eis o teor do dispositivo em comento:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...);

§6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e **os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC nº 111/2021).

Adianto, de logo, que pedi vista dos autos para analisar o caderno processual sob a ótica da subjetividade que permeia a avaliação das circunstâncias fática que envolviam a alegação de grave discriminação pessoal, todavia, diante da apresentação da recente manifestação declarando concordância expressa com o desligamento de seu filiado, parece-me que se impõe uma única solução ao caso presente, que não se coaduna com o reconhecimento

da perda superveniente do interesse processual do autor em virtude do desaparecimento da controvérsia, pelo contrário, concluo que o mérito deve ser resolvido com a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na exordial, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC, *verbis*:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - (...);

III - **homologar:**

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Desse modo, ao analisar detidamente o quanto documentado no caderno processual, apesar de ressaltar compreensão pessoal de que a rigor não há interesse jurídico-processual em buscar-se a tutela jurisdicional da Justiça Eleitoral para obter o reconhecimento de hipótese que se aperfeiçoa objetivamente, na medida em que, com a anuência partidária, afinal, tem-se por atendido o critério objetivo do art. 17, §6º, da Constituição Federal, no caso dos presentes autos, convirjo com a conclusão chegada pelo eminente relator e acompanhamento na íntegra seu respeitável voto por mostrar-se a solução mais adequada.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral